

---

# Sistema constitucional e aspecto material da dignidade da pessoa humana

## **Bruno Ernesto Clemente**

Advogado. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pesquisador da CAPES.

## **Bento Herculano Duarte**

Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Titular da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Professor da UFRN. Juiz do Trabalho.

---

**Resumo:** Trata-se de artigo científico no qual se destacam os critérios substanciais da norma da dignidade da pessoa humana, conceituando-se sistema jurídico e dignidade da pessoa humana, abordando os aspectos materiais e formais do sistema constitucional moderno, relacionando a evolução e existência do Estado Democrático de Direito como elemento indissociável para a eficácia material da Constituição, especialmente relacionado à dignidade da pessoa humana, abordando-se a necessidade de uma sistematização normativa para se permitir empregar eficácia material aos direitos fundamentais, partindo-se da ideia de que a eficácia normativa desses direitos fundamentais, num plano subjetivo, deve empregar hermenêutica própria, diante da necessária ponderação ao se confrontar princípios constitucionais relacionados ao mínimo existencial, buscando-se o verdadeiro sentido da norma, sistematizando-a, de forma a se evitar antinomias e anomias, o que se tem no papel do hermenêuta o condão de permitir o maior alcance prático do texto normativo com base no atual momento histórico, uma vez que é em observância a esse momento histórico que a sistematização, a noção sistêmica constitucional, implica numa plêiade de interações das fronteiras culturais e a hermenêutica constitucional passa necessariamente pelo plano axiológico, ainda mais quando não há distinção interpretativa das normas constitucionais e as demais normas do sistema, devendo-se buscar o verdadeiro e atual sentido do texto constitucional, notadamente na materialização da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Constituição. Sistema jurídico. Estado Democrático de Direito. Direito e dignidade da pessoa humana. Mínimo existencial. Norma. Sistematização. Direitos fundamentais. Eficácia material.

**Sumário:** Introdução – 1 Direitos da pessoa humana – 2 Sistema jurídico e direitos fundamentais – 3 Sistema constitucional e aspecto material da dignidade da pessoa humana – Conclusão – Referências

---

## Introdução

Muitos são os que têm se esforçado na conceituação do que venha a ser sistema, notadamente jurídico, aparando-se nos mais diversos aspectos metodológicos e filosóficos relacionados à sua classificação, hierarquização, autonomia e, especialmente, sistematização.

Dentre as diversas definições, podemos extrair que sistema é o conjunto ou todo organizado, relacionado entre si e em mútua dependência, que seria o resultado do trabalho intelectual de conhecimentos logicamente classificados segundo um princípio unificador,<sup>1</sup> tendo características de coerência, perfeição, independência e necessidade, materializado através de processos, linguagem e conceitos.<sup>2</sup>

Em nível constitucional, o maior problema da linguagem é a indeterminação dessa norma constitucional. Não há uma condição exata de se compreender o conteúdo semântico, em razão de locuções plurissignificativas, com conteúdo totalmente vago. E esse é o problema do apego ao texto da norma. Wróblewski (1948) faz a distinção entre linguagem jurídica do jurista.

O intérprete busca o plano semântico da norma, plano de conteúdo e de efeito prático da norma. Interpreta-se para ter praticidade em sua aplicabilidade. Kelsen (1998) distingue norma de texto normativo, cabendo ao intérprete lhe dar o alcance e eficácia, uma vez que a norma, no seu aspecto sistemático, não guarda o aspecto rígido, inanimado, do texto normativo.

As questões relacionadas à interpretação da norma devem guardar elementos de cunho histórico, gramatical, lógico e sistemático, de modo a se estabelecer claramente qual a motivação para a edição da norma, qual a necessidade da norma, qual o verdadeiro sentido da norma, sistematizando-se, de forma a se evitar antinomias e anomias, sendo papel do hermenauta permitir o maior alcance prático do texto normativo com base no atual momento histórico, sem, contudo, descurar-se da verdadeira intenção da norma, da norma sistematizada.

## 1 Direitos da pessoa humana

Alexy<sup>3</sup> destaca a dificuldade em conceituar direitos da pessoa humana ante a existência de diversas concepções e não existir um limite preciso entre elas. Busca-se o consenso nas chamadas “semelhanças de família” em cada aspecto de tais direitos.

<sup>1</sup> BONAVIDES. *Curso de direito constitucional*, p. 108.

<sup>2</sup> *Apud* BONAVIDES, *op. cit.*, p. 109.

<sup>3</sup> *Teoria dos direitos fundamentais*.

Destaca que a fonte jurídico-positiva mais geral de critérios substanciais é a norma da dignidade da pessoa humana (conceitos indeterminados). O Tribunal Constitucional Federal define-o levando em consideração o critério da natureza humana, uma vez que a liberdade negativa vincula o indivíduo à sociedade. Sua liberdade não pode transpassar à da comunidade, porém, a liberdade sempre restará amparada por uma liberdade jurídica negativa, esta imprescindível à dignidade da pessoa humana, a qual é expressa por um feixe de condições concretas (presentes ou não) para que seja garantida.

A liberdade jurídica negativa restringe somente diante de razões suficientes para se permitir ou proibir tal ou qual conduta, que se dá em virtude do ser ou estar, exigindo uma razão suficiente para a restrição, ainda que se trate de restrições insignificantes.<sup>4</sup>

Do princípio formal da liberdade negativa decorrem outros princípios materiais que se relacionam às condições substanciais de cuja satisfação depende a garantia da dignidade da pessoa humana: (i) aqueles relacionados aos aspectos íntimos; (ii) aqueles que conferem ao indivíduo um direito *prima facie* à sua autorrepresentação em face dos outros indivíduos; fazendo com que o princípio da dignidade da pessoa humana sustente e complemente o princípio da liberdade negativa.

Direito geral de liberdade como sendo formal-material. Formal pressupõe a liberdade negativa (valor em si mesmo); material por determinar, em caso de colisão, o peso do princípio da liberdade negativa em face de outros que também têm caráter material no caso concreto.<sup>5</sup>

Existem, pois, três níveis/intensidades de liberdade (teoria das esferas), na interpretação do Tribunal Constitucional Federal alemão, tidas como rudimentar por Alexy (crítica), sustentando tal teoria de que a proteção da liberdade é tão mais intensa quanto mais coeso estiver o princípio da liberdade negativa: 1. Esfera mais interior (íntimo/vida privada, de proteção absoluta), que não influencia nem interfere socialmente; 2. Esfera privada ampliada, que não pertence à esfera mais interior, afetando parcialmente a sociedade; 3. Esfera social, tudo aquilo que não seja incluído na esfera privada ampliada, afetando diretamente a sociedade, requerendo uma restrição intensa.

Embasado na teoria das esferas, Alexy<sup>6</sup> destaca os direitos de liberdade implícitos, classificando-os em três aspectos, considerando-se a sua utilidade:

<sup>4</sup> *Op. cit.*, p. 357.

<sup>5</sup> *Idem*, p. 359.

<sup>6</sup> *Idem*, p. 364.

1. Saber se o bem protegido decorre de uma ação ou um estado do titular de direitos fundamentais. Se ação, a norma será permissiva. Se de estado, formula-se uma proibição; 2. Direitos abstratos ou concretos; 3. Posições *prima facie* (pode ser objeto de restrição) e posições definitivas (pode ser objeto de restrição, porém a restrição virá acompanhada de uma nova permissibilidade).

## 2 Sistema jurídico e direitos fundamentais

No que se relaciona à dignidade da pessoa humana, o próprio termo dignidade traz em si o problema da generalidade e a vagueza de sua conceituação. A tarefa de se extrair do núcleo semântico a sua real significação jurídica traspassa diversos aspectos, como políticos, sociológicos, antropológicos, econômicos e jurídicos.

Conforme mencionado, os problemas relacionados à fundamentação dos direitos humanos como fundamento absoluto deparam-se com sua má definição, ante a vagueza do que venha a ser direitos do homem, cujos termos avaliativos dependerá da formação ideológica de seu intérprete, a variação conceitual a depender do momento histórico, além de se apresentarem pretensões bastante diversas umas das outras, o que pode ocasionar distorções conceituais e mesmo interpretativas.

Nesse aspecto, podemos exemplificar o fato de que, se o ser humano necessita, em média, consumir 2.300 calorias ao dia, o fato de lhe ser garantida a quantidade mínima de calorias diárias não significa, por si só, que sua dignidade esteja sendo respeitada.

Não há que se falar em mínimo existencial, quando o conjunto relacionado ao mínimo existencial não guarda compatibilidade com sua dignidade, o mínimo ético irreduzível.<sup>7</sup>

Outro ponto relevante a respeito da concretização de normas com alta carga de indeterminabilidade conceitual relaciona-se à vinculação da interpretação à norma que será concretizada. Ainda que haja essa indeterminabilidade, a pré-compreensão da norma, sistematicamente considerada, não pode exigir uma interpretação autônoma.

O problema do respeito aos direitos humanos parte mais do que se refere ao problema das garantias. Resta inegável que o fundamento dos direitos humanos basicamente foi resolvido com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da

<sup>7</sup> PIOVESAN. Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. In: PIOVESAN (Coord.). *Direitos humanos*, p. 19.

Organização das Nações Unidas, em 1948, que nada mais é que um sistema de valores universalmente reconhecidos.<sup>8</sup>

Ter dignidade guarda estreito laço com mínimo existencial, sendo sua reciprocidade elemento intrínseco de existência mútua, em razão de ser indispensável a sua coexistência.

Esse mínimo existencial, porém, não deve relacionar-se apenas e tão somente à porção mínima e exata do que se deve propiciar ao homem para satisfação de qualquer que seja o aspecto de sua dignidade, quer seja ela moral, econômica, social, política, etc.

Tenta-se influenciar na criação de norma que proteja o direito almejado. Não é um problema de direito positivo, porém racional e crítico, em virtude da desejabilidade dos direitos humanos (dignidade). Daí a importância do ativismo político que deve guardar estreita relação com as discussões legislativas e mesmo nos debates jurídicos relacionados à proteção desses direitos.

A ideia jusnaturalista perde força ao se confrontarem outras formas de se fundar valores. Não há mais espaço para a ideia do direito do mais forte nem se pode ter vinculação/amparo somente na evidência de um determinado valor, pois eles variam conforme a época histórica; tanto é verdade que os direitos apresentam dimensões com relação a cada momento histórico.

A crítica relacionada à adoção terminológica para se delimitar temporalmente esses valores tem gerado grandes discussões na doutrina. Decerto que essas delimitações guardam mais coerência ao se tê-las como dimensões, não gerações, justamente pelo fato de que o surgimento de outra não anula as anteriores.

Em verdade, há um verdadeiro acréscimo, uma vez que a terminologia geração inegavelmente invoca a substituição por suposto decurso de prazo ou superação de entendimento filosófico, o que, evidentemente, não se apresenta consentâneo.

A despeito dessas dimensões, pode-se destacar que, num primeiro momento, a liberdade apresentou-se como mais necessária, em contraponto à figura do Estado como elemento violador desse direito relacionado ao próprio indivíduo, enquanto ser. Depois os direitos políticos, em contraponto ao poder decisório estatal, logo após os direitos sociais, agora direito ao meio ambiente saudável e preservado, além de outros que surgirão declarados em consenso com os anseios da sociedade, respeitando-se, porém, agora, as diferenças minoritárias, justamente como forma de autodeterminação.

<sup>8</sup> BOBBIO. *A era dos direitos*.

Sendo o consenso um dos fundamentos comprováveis empiricamente, ainda que histórico, em forma de uma declaração factível, acaba por ter uma relevância subjetiva para aceitação universal do que declarado objetivamente, justamente em razão de os direitos fundamentais não serem fatos, mas valores que se buscam alcançar como um dever-ser.

Nesse sentido, a positivação desses direitos é o ponto de partida para uma nova concepção de Estado, agora como meio para se dar efetividade a esses direitos, passando, pois, da teoria filosófica à prática, e que, paradoxalmente, retira a característica de universalidade, uma vez que esses direitos positivados terão aplicação restrita ao Estado instituidor da norma positiva, retirando a extraterritorialidade da validade da norma protetora.

Seu caráter material buscará na sistemática extraterritorial a força normativa vindicada pela nova fase normativa dos princípios constitucionais.

Numa nova fase, após a Declaração Universal dos Direitos do Homem, há uma nova dialética entre essas características relacionadas à positividade (limitação de aplicabilidade da norma positiva) e a universalidade (limitação de aplicabilidade ante a ausência de positivação), permitindo, agora, uma reciprocidade dessas normas, autorizando a eficácia universal da norma, ainda que em Estado distinto, caracterizando-a como ideal comum.

A esse respeito, pode-se destacar o Tratado da Commonwealth, em que se reconhecem os valores da democracia, paz, desenvolvimento, justiça e direitos humanos, como vinculantes às políticas estatais de seus signatários.

Numa social democracia, essas balizas devem nortear as políticas de desenvolvimento e proteção dos valores democráticos relacionados à dignidade da pessoa humana, que, necessariamente, vindicam a materialização dos princípios constitucionais, empregando-lhes força normativa.

Certamente permanece como obstáculo à plena realização desses direitos o tipo de relação existente entre esses Estados e a comunidade internacional que exigirá sua implementação, amparando sua força não somente na coerção moral, porém, de outras formas; daí a justificativa para as sanções impostas pela comunidade internacional em face da não observância por parte daquele Estado-Membro, apresentando-se tal controle social na forma de influência, de garantias internacionais e poder (proteção jurídica).

Daí a importância dos organismos internacionais e a necessidade de seu fortalecimento para que se possibilite essa proteção aos direitos fundamentais, passando a ser não somente dentro do Estado, porém, contra o próprio Estado que os esteja violando, sem que isso implique em ofensa à autodeterminação, balizando-se na necessidade de um desenvolvimento global do homem/Estado.

### 3 Sistema constitucional e aspecto material da dignidade da pessoa humana

A sistematização, a noção sistêmica constitucional, implica numa plêiade de interações das fronteiras culturais e a hermenêutica constitucional passa necessariamente pelo plano axiológico, ainda mais quando não há distinção interpretativa das normas constitucionais e as demais normas do sistema, devendo-se buscar o verdadeiro e atual sentido do texto constitucional.

O papel da interpretação sistemática aporta grande importância, pois emprestará juridicidade à norma constitucional de forma sistemática, uma vez que restou superada a noção de mera norma programática, visto que se busca a materialização dos princípios constitucionais, sendo essa face do neoconstitucionalismo.

Konrad Hesse,<sup>9</sup> nesse sentido, já destacou que a importância da interpretação constitucional da norma, ainda que o Tribunal empreste-a de forma diversa, deve buscar a segurança jurídica através de um resultado constitucionalmente exato e previsível.

A introdução dessas normas, muitas vezes, apresenta-se desnecessária, quando mais prático seria emprestar maior alcance às próprias funções estatais decorrentes do próprio Estado Social-Democrata, no conteúdo de tais normas, e, para eficácia e garantia dos direitos fundamentais, deve haver uma correlação entre essa organização e procedimento.<sup>10</sup>

Outra questão relacionada seria o custo, cujo alcance depende do mínimo de normas constitucionais definidoras das tarefas estatais e seu grau de vinculação, e, justamente, nesse ponto é que pode haver uma fragilização dos componentes democráticos constitucionais, relacionados às próprias medidas de concretização, pois se partia do pressuposto de que o que está definido constitucionalmente como tarefas estatais não se submeteria ao crivo dos Poderes Políticos.<sup>11</sup>

Consustanciam-se, como sistema axiomático-dedutivo, os métodos interpretativos objetivo e subjetivo, aquele anulando a função decisória do intérprete e exaltando unicamente a originária do legislador, ao contrário da subjetiva, em que a vontade do intérprete é que terá função decisória, e nesse ponto, inculcam-se as variáveis relativamente aos aspectos econômicos, sociais e políticos que influenciarão a decisão.

<sup>9</sup> *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*, p. 55.

<sup>10</sup> HESSE. Significado de los derechos fundamentales. In: *Manual de derecho constitucional*, p. 102.

<sup>11</sup> HESSE, *op. cit.*, p. 100: "Tampoco puede desconocerse ahí un cierto desplazamiento de poder entre el legislador y la jurisdicción constitucional, por mucho que se mantenga una amplia facultad configuradora del Parlamento".

Atualmente há uma desvinculação do termo Constituição, relativamente à representatividade que venha a ser a completude organizacional normativa, substituindo-se pelo vocábulo “sistema”, como forma mais abrangente que, modernamente, cinde-se em sistema político, de precursão norte-americana, sistema constitucional, sem conotação eminentemente jurídica, porém política, institucionalista, sem base científica como a ciência política e, por fim, o sistema jurídico que hoje, em forma de sistema, desprende-se da ideia clássica de constitucionalismo como mero instrumento formal, da Constituição, passando atualmente para o aspecto político, afastando-se, pois, do positivismo liberal e constitucional que chegou ao ponto de “uma teoria metaempírica, capaz de pretensiosamente dispensar os elementos sociológicos e filosóficos da realidade e proclamar com exacerbação unilateralista do normativismo puro a identidade absoluta do Direito e do Estado”.<sup>12</sup> Até hoje, as dimensões políticas e jurídicas da Constituição não se apresentam totalmente conciliadas, havendo revezamento entre si.

Com o avançar das dimensões dos direitos constitucionais, o constitucionalismo individualista preponderou primeiramente, e, após, no constitucionalismo social, extirpando o descompasso existente entre a norma e o contexto social e político, dinâmicos, justamente por ser esta a sua face material, substantiva, a Constituição real sempre deve prevalecer à jurídica (texto da norma). Daí a característica do sistema constitucional, ou seja, fuga ao apego formal e puramente lógico do texto normativo da Constituição, sem levar em consideração os aspectos econômicos, políticos e sociais, contudo, sem dispensar a juridicidade.

A análise do direito em face da união das regras classificadas por Hart<sup>13</sup> como primárias e secundárias tem lugar na busca da generalidade na aplicação das regras jurídicas, na condição sistemática, indistintamente, seja para quem as cria, quanto para quem as aplica e quem apenas as observa como sujeito passivo de regras, como dever.

Traçam-se os aspectos relacionados às suas bases originárias como regras jurídicas firmadas em ordens e ameaças, inclusive físicas (primitivamente), conferência de poderes jurídicos públicos (legislar ou julgar) ou privados (relações jurídicas) e o modo de sua origem, como aponta o autor, quando destaca que são “elementos a partir dos quais a teoria foi construída, nomeadamente as ideias de ordens, obediência, hábitos e ameaças”,<sup>14</sup> e que, entretanto, não podem originar a ideia de uma regra.

<sup>12</sup> BONAVIDES, *op. cit.*, p. 195.

<sup>13</sup> *O conceito de direito.*

<sup>14</sup> HART, *op. cit.*, p. 90.

Nesse contexto, diferenciam-se as regras primárias das secundárias, quando as primeiras impõem deveres, envolvendo movimentos e mudanças físicas, e as segundas atribuem poderes (públicos ou privados) relacionados à criação ou alteração de deveres ou obrigações.

Para Hart, a ideia de obrigação tem raiz no papel coercitivo que o direito possui. Seu caráter de não faculdade, relacionado à teoria das ordens coercitivas.

Tais ordens trazem ainda em si, o aspecto da diferenciação relacionada aos motivos ou crenças de sua observância, que tem como base a possibilidade ou probabilidade de consequências quando não observadas. Estão relacionadas, portanto, à previsibilidade das consequências, mas não são, por si, justificadores de que a consequência se efetivará, a menos que haja um funcionamento pleno do sistema de sanções.

Para a compreensão da noção de obrigação, há que se diferenciarem as regras sociais dos simples hábitos, uma vez que a combinação de ambas desemboca no fato de que a conduta regular exigível e a atitude distintiva permitem o enquadramento individual da conduta à norma geral, cujas formas de pressão podem se manifestar das mais variadas formas, inclusive em sentimentos do próprio indivíduo observador, como também, ou mesmo, de ordem física.

O que caracterizará a origem da obrigação, segundo Hart, serão o grau e o tipo de pressão que está relacionado à regra, que poderá ou não ser o seu fundamento, e que é necessária à manutenção da vida social coesa e harmônica.

Daí porque, em determinadas situações, a observância de certas regras se apresenta em termos de dever, justamente por não prescindir de interiorização (sentir-se obrigado) quanto às sérias pressões sociais, mas sim ter a obrigação.

Quanto ao ponto de vista das regras (interno ou externo), tal também apresenta papel preponderante para a compreensão da sociedade e do próprio sistema jurídico.

Quando observadas externamente, ou seja, apenas por sinais exteriores, sem se deter às motivações internas dos indivíduos para sua observância, os padrões observados não servirão como meio hábil para se identificar sua origem em termos de regra, obrigação e dever, pois se observará apenas a regularidade da conduta, predições e sinais indicadores de que tal ou qual conduta será verificada. Para os observadores internos das regras, a violação por parte dos que não as aceitam importa em predição à hostilidade, sendo a sua própria razão.

As regras primárias, como modos-padrão de comportamento, vêm sendo atribuídas às sociedades primitivas, em que muitas vezes sequer há estrutura

funcional de poder, mas que pode plenamente existir harmonicamente, desde que observadas certas condições (restrição ao uso da violência e criminalidade e maioria de aceitação das mesmas).

Não obstante a isso, tais regras não formarão um sistema, mas um conjunto sem traço comum,<sup>15</sup> exigindo complemento, já que gera incerteza em determinadas situações de dúvidas em que não haja um processo ou pessoa designada (detentora de autoridade) para dirimi-la. Ademais, tem caráter estático, que demanda grande tempo para se implementarem alterações no padrão geral aceito, inclusive implicando mudanças de posição social entre os indivíduos responsáveis por esta implementação, além de se apresentar ineficaz quando a pressão social não se apresenta difusa, abrindo brechas à vingança, ante a ausência do monopólio oficial sancionador.

A estrutura social primitiva pode ser complementada com a introdução de regras secundárias de forma a lhe emprestar regra de conhecimento, e, assim, certeza e caráter de sistema jurídico (unificação das regras), o que levará ao reconhecimento da referência ao escrito enquanto dotado de autoridade após sua redução; inclusive podendo haver a introdução de novas regras primárias para conduta do grupo (regras de alteração).

Daí, se novamente surgir o conflito, a solução dar-se-á em relação à hierarquia das regras. E o próprio autor já destaca a estreita conexão entre tais regras.<sup>16</sup>

No que pertine à ineficácia das regras primárias, a adoção de regras secundárias, relacionada à atribuição de poder decisório (regras de julgamento — discricionariedade),<sup>17</sup> identificando os julgadores, atribuindo-lhes papel vinculante às suas decisões (conceitos de Juiz ou Tribunal, jurisdição e sentença).

Dessa forma, resta evidente que há uma reciprocidade sistemática e determinante entre o Estado de Direito e os direitos fundamentais, estes como regras primárias de todo um sistema constitucional axiologicamente elevado a tal nível (constitucional) materializado em garantias (efetividade); nesse passo, a adoção da Convenção nº 189 da OIT, mediante a promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013, demonstra isso, ao garantir os mesmos direitos dos demais trabalhadores.

<sup>15</sup> HART, *op. cit.*

<sup>16</sup> HART, *op. cit.*, p. 105. “[...] porque, quando as primeiras existirem, as últimas terão necessariamente de incorporar uma referência à legislação como aspecto identificador das regras, embora não necessite de referir todos os detalhes processuais envolvidos”.

<sup>17</sup> DE LAURENTIIS. *Interpretação conforme a Constituição*: conceitos, técnicas e efeitos.

Peter Häberle<sup>18</sup> diz que o direito do Estado (Direito da Lei) é a lei, e a sociedade, Direito do Juiz, que, interpretando, aplica a norma de acordo com o pensamento da sociedade de forma a evitar uma anarquia, buscando-se uma unidade social.

A teoria da Constituição posta no século XX nada mais fez que se desprender do puro formalismo lógico do texto constitucional para buscar aproximar a efetividade material de seu texto normativo constitucional, não como aspecto lógico em si, mas de maneira sistematizada, exaltando-se o aspecto material, social e anti-individualista, principalmente após a 2ª Guerra.

Nos séculos XVII e XVIII, a ideia de dignidade da pessoa humana racionalizou-se e laicizou-se (ideia jusnaturalista), tendo em Samuel Pufendorf a primeira formulação de que a dignidade da pessoa humana funda-se na liberdade moral (característica do homem enquanto ser racional); a autonomia da vontade de Kant, na qual este ser racional (homem) existe como um fim em si mesmo, não depende de elemento externo, sendo um ser insubstituível, tendo-se a dignidade como algo imensurável economicamente.

O valor humano, em verdade, é um valor normativo, cuja natureza secular (não religiosa) deve ser preponderante, uma vez ser condição de universalização e internacionalização da dignidade humana, dissociada, portanto, de dogmas religiosos.

A definição de dignidade da pessoa humana presentemente também apresenta grande dificuldade em razão da vagueza de sua própria noção. Não se pode enumerar quais os elementos componentes dessa dignidade, justamente em razão de ser mutável, porém real, a depender de cada corpo social democrático, sendo certo que esses contornos serão dados quando da concretização jurídico-normativa na práxis constitucional,<sup>19</sup> sendo a judicialização papel assecutorio de sua efetivação.

Esse aspecto, no Estado Social de Direito, portanto, apresentou-se como um dos elementos de adaptabilidade essenciais para o desenvolvimento de uma nova sistemática material da Constituição, pois, na teoria material da Constituição (e.g. norte-americana), a interpretação deve guardar tal adaptabilidade na sua efetivação — pois a característica lógico-formal empresta apenas a moldura —, tendo os aspectos hermenêuticos para a materialização da Constituição não no texto, mas em sua interpretação, apresentando-se, pois, como fio condutor do

<sup>18</sup> *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição.*

<sup>19</sup> SARLET. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, p. 52.

sistema constitucional, gerando, inclusive, as escolas formalista e construtiva nos Estados Unidos.

A rigidez constitucional, como aponta Bonavides, não se dá apenas no texto normativo, mas na manutenção do sistema jurídico pela via interpretativa material da Constituição, pouco importando a rigidez lógico-formal, dando ensejo à escola da jurisprudência sociológica (lógica das realidades, com Holmes, Cardozo, Brandeis, Stone, Roscoe Pound e Llewellyn) em contraponto à lógica das palavras (Taff Fuller e Sutherland) numa transição do Estado Liberal para o Estado Social, uma vez que a teoria material da Constituição tem inspiração sociológica dissociada do formalismo-lógico.<sup>20</sup>

Nesse contexto, deve haver uma clara distinção entre Constituição e Lei Constitucional. Em relação àquela, assenta-se na fundamentação política (unidade política), consubstanciada na convergência de interesse de modo a preservar a unidade política. Sua essência, para Schmitt,<sup>21</sup> repousa no fato de que “A Constituição possui, assim, sentido político absoluto, não podendo sua essência ficar contida numa lei ou norma”, preponderando o aspecto político sobre o jurídico.

Este é o ponto de fundamental de divergência do sistema lógico de Kelsen, que exclui os elementos materiais.

Para Schmitt, não se trata de exclusão ou inexistência de coerência, mas apenas de grau (mais em Kelsen e menos em Schmitt).

O que caracteriza a Lei Constitucional, portanto, é, apenas e tão somente, o aspecto de rigidez formal para alterações (aspecto jurídico-formal) e, na materialização dos direitos fundamentais, no Estado Democrático de Direito, a política apresenta-se como elemento preponderante para essa materialização, através das políticas inclusivas, de transformação da realidade, devendo-se buscar o equilíbrio entre a atividade estatal reconhecidora e garantidora desses direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, permitir que cada indivíduo exerça seu pleno poder de escolha e autodeterminação.

## Conclusão

Diante da nova sistemática constitucional, a hermenêutica constitucional deve emprestar força material aos princípios constitucionais na garantia dos direitos fundamentais, indissociável à nova ideia de constitucionalismo, cuja

<sup>20</sup> *Op. cit.*, 103.

<sup>21</sup> *Apud* BONAVIDES, *op. cit.*, p. 104.

defesa e garantia importará na própria legitimidade do sistema constitucional, sendo esse o próprio sentido do Estado Democrático de Direito, cuja adaptabilidade interpretativa se apresenta como elemento preponderante no papel de manutenção do sistema jurídico, especialmente no Estado Social, em que os valores e princípios têm papel e força normativa sempre que se relacionar à defesa dos direitos fundamentais.

Não significa que a dignidade só venha a existir se houver provocação judicial, ao contrário, a judicialização terá papel assecuratório na sua efetivação, justamente por ser valor inerente ao ser humano e independente de circunstâncias concretas, podendo-se, inclusive, pleitear judicialmente a concretização de determinadas circunstâncias relacionadas à dignidade, não como elemento condicionante à sua existência, mas como forma de se efetivar plenamente esses direitos latentes; daí umas das faces do ativismo judicial, demonstrando que esses direitos reclamam garantias.

Nesse aspecto, a ponderação também se apresenta como vertente de uma nova base teórica para apresentação de novas faces interpretativas, não sendo a tarefa judicante dissociável dessa nova face constitucional.

Nesse contexto, tanto a teoria da dignidade como sendo inata ou divina quanto à prestacional fundamentam-se no postulado da autonomia e da subjetividade, cabendo aos direitos fundamentais propiciar condições (garantias) para a realização dessas prestações, evitando-se a coisificação do ser humano.

---

**Abstract:** This is scientific paper in which we highlight the substantial criteria of the standard of human dignity, conceptualizing up the legal system and human dignity, addressing the substantive and procedural aspects of the modern constitutional system, linking the evolution and existence of the State democratic rule of Law as an inseparable element for effective material constitution, especially related to human dignity, addressing the need for a systematic rules to allow material to effectively employ fundamental rights, starting from the idea that the effectiveness normative of these fundamental rights, in the subjective, must employ hermeneutics itself, given the necessary consideration to the constitutional principles related to confront the existential minimum, seeking the true sense of the norm, systematizing it, in order to avoid antinomies and anomie, what is the role of hermeneutic has the power to allow the greatest practical impact of the regulatory text based on the current historical moment, since it is in compliance with this historic moment that the systematic, systemic constitutional notion implies a multitude of interactions cultural boundaries and constitutional hermeneutics necessarily involves axiological plan, even when there is no distinction of constitutional interpretation and to other rules of the system,

and one should seek the true and actual meaning of the constitutional text, especially in the realization of human dignity.

**Key words:** Constitution. Legal system. Democratic state of law. Law and human dignity. Minimum existential norm. Systematization. Fundamental rights. Effective material.

---

## Referências

- ALMEIDA FILHO, Agassiz. *Formação e estrutura do direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- DE LAURENTIIS, Lucas Catib. *Interpretação conforme a Constituição: conceitos, técnicas e efeitos*. São Paulo: Malheiros, 2012.
- FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.
- HART, H. L. A. *O conceito de direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.
- HESSE, Konrad. Significado de los derechos fundamentales. *In: Manual de Derecho Constitucional*. Madrid: Marcial Pons, 1996.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. *In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). Direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CLEMENTE, Bruno Ernesto; DUARTE, Bento Herculano. Sistema constitucional e aspecto material da dignidade da pessoa humana. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 2, n. 7, p. 41-54, jul./ago. 2013.

---